

A. I. Nº - 269511.0008/05-2
AUTUADO - M.H.C. COM. DE PROD. AGRO PECUÁRIO E PREST. SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LUÍS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 25.11.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0426-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Refeitos os cálculos, haja vista a existência de erro do lançamento, com redução do débito. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Imputação não impugnada pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/8/05, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, a saber: a) falta de “antecipação total” (mercadorias do Anexo 88) nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e julho de 2004 e de fevereiro de 2005; b) falta de “antecipação parcial” nos meses de março, junho e setembro de 2004. Foi lançado imposto no valor de R\$ 1.480,49, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado [enquadradas no regime de substituição tributária], no mês de novembro de 2004, sendo lançado imposto no valor de R\$ 14,18, com multa de 50%.

O contribuinte impugnou o procedimento fiscal reclamando que, no mês de julho 2004, havia sido pago parte do imposto relativo à Nota Fiscal 221093, cujo valor total é de R\$ 643,83, com a MVA de 35%. Observa que do imposto devido, no valor de R\$ 102,69, em face do comprovante de pagamento anexo, resta a ser paga naquele mês a quantia de R\$ 68,27. Assinala que o valor histórico do Auto de Infração passa a ser de R\$ 1.400,25, após a correção.

O fiscal autuante prestou informação explicando que a alegação da defesa se refere à 1^a infração, e realmente procede a reclamação do autuado, de modo que o débito do mês de julho de 2004 passa de R\$ 162,69 para R\$ 68,27, reduzindo o valor total do Auto de Infração de R\$ 1.494,67 para R\$ 1.400,25. Opina pela procedência parcial do lançamento.

VOTO

Em ambos os itens deste Auto de Infração, os lançamentos dizem respeito a ICMS devido a título de antecipação tributária. O 1º item cuida de falta de pagamento; o 2º item, de pagamento efetuado a menos.

O contribuinte provou que parte dos valores lançados se encontrava paga, e o fiscal concordou com a prova apresentada pela defesa.

Está cessada a lide.

No item 1º. a parcela relativa a julho de 2004, de R\$ 162,69, passa a ser de R\$ 68,27. Com isso, o total do item 1º fica reduzido para R\$ 1.386,07. No 2º item não muda nada, permanecendo o valor lançado originariamente, R\$ 14,18. O total remanescente dos dois itens é de R\$ 1.400,25.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269511.0008/05-2, lavrado contra **M.H.C. COM. DE PROD. AGRO PECUÁRIO E PREST. SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.400,25**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR